

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA VELHA/SC

SIG/MPSC n. 08.2023.00448192-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e, ainda, com base nos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2021.00002308-2, oferece

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **TACIANA LUIZE THOMAZ**, brasileira, solteira, empresária, natural de Joinville/SC, nascida em 7-7-1992, filha de Luiz Pedro Thomaz e de Taisa Soares Thomaz, RG n. 4.658.520, CPF n. 088.220.669-95, residente e domiciliada na Rua Deputado J. Gonçalves, n. 184, Barra Velha/SC, telefone (47) 99255-8809, endereço eletrônico desconhecido; pelas razões que passa a expor:

1 FATOS

A narrativa que ora se constrói tem por base os elementos de informação coletados no Inquérito Civil n. 06.2021.00002308-2, instaurado para apurar a responsabilidade da fornecedora **TACIANA LUIZE THOMAZ** quanto à manipulação, ao armazenamento e à venda de produtos impróprios para o consumo.

Em ordem cronológica de fatos, observa-se que, em 31 de março de 2021, a Companhia Integrada de Desenvolvimento de Santa Catarina (CIDASC), em apoio ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 5001686-46.2021.8.24.0006, realizou fiscalização no endereço Rua Deputado J. Gonçalves n. 148, bairro Itajuba, Barra Velha/SC, de responsabilidade da

demandada (relatório de fiscalização anexo).

No local acima descrito, havia elementos que demonstravam a atividade comercial irregular, tais como: uma câmara de congelamento com pescado, produto de origem animal, estocado; uma câmara denominada túnel de congelamento, uma mesa de inox, diversas caixas plásticas não vazadas com identificação de diferentes estabelecimentos, reservatórios de plástico, caixas de papelão (embalagem secundária), sacos plásticos (embalagem primária), equipamentos para embalagem (embaladora), equipamento para cortes (serra fita) e uma balança. Também estava no local três sacos de tripolifosfato, aditivo utilizado no processo de glaceamento (aplicação de água sobre a superfície do peixe ou camarão).

Entretanto, o local estava em desacordo com as normas higiênicas sanitárias, pois não havia água hiperclorada para lavagem do pescado, tampouco barreira sanitária, área de manipulação e lavatório de mãos. Ademais, o estabelecimento não estava registrado junto ao Serviço de Inspeção, o alvará de funcionamento estava vencido, e os produtos de origem animal estavam sem carimbo do serviço de inspeção, sem identificação e sem nota fiscal de origem.

Em virtude de tal situação, os produtos de origem animal foram considerados impróprios para consumo e apreendidos, consoante Auto de Infração n. 25175. A propósito, consta do relatório de fiscalização:

Por serem impróprios ao consumo humano, os produtos foram apreendidos, pesados na própria balança do local e, como medida cautelar, destinados à inutilização. Segue descrição: marisco com concha 8 kg, marisco desconchado 138,44 kg, 1 peça de salmão 0,68 kg. Camarão embalado 3381,62 kg, Camarão não embalado 29,38 kg e 44,26 kg de filé de peixe congelado, totalizando aproximadamente 3602,38 kg de produto.

Após a instauração do Inquérito Civil n. 06.2021.00002308-2 para averiguar o caso, notificou-se a demandada para celebração de termo de ajustamento de condutas (TAC), contudo, apesar de realizado contato, a avença não foi pactuada, pois a requerida, a princípio, esquivou-se do ato.

Diante disso, este Órgão de Execução solicitou a realização de nova vistoria à CIDASC.

Sobrevieram, assim, novas notícias da apreensão de produtos de

origem animal em posse da requerida no dia 21-9-2023:

[...] Na fiscalização detalhada do material constatou-se que não havia documento de transporte dos produtos, e as caixas apresentavam-se praticamente sem qualquer identificação de origem ou carimbo do serviço de inspeção, tendo sido realizada a abertura de algumas unidades identificando-se camarão descascado congelado e peixe congelado. Diante de todos os fatos conclui-se que o relato da Sra Taciana e seu esposo é inverossímil, primeiro porque se estivessem armazenando o produto para alguém, as câmaras deveriam estar ligadas; depois havia presença de resíduo no local de armazenamento, além de gelo que pode ser utilizado tanto para glaciamento como para transporte de pescado; as poucas etiquetas colocadas nas caixas são exatamente da mesma apresentação daqueles constantes dos produtos apreendidos e condenados em 31/03/21; por fim fizemos um teste com o comando de luz de uma das câmaras e o mesmo funcionou; o que demonstra a tentativa de encobrir a presença dos produtos no local junto como o desligamento do equipamento de frio. Assim, apesar de não haver resquícios de produção na sala de manipulação, há indícios que os produtos sejam fruto de continuidade de produção irregular no local fiscalizado. **Foram aplicadas medidas cautelares, com apreensão e condenação de todo pescado, com destinação à unidade processadora de resíduo animal, conforme termo de notificação 1786, no volume de 279,90 kg de camarão descascado, peixe 45,22 kg e resíduos de descasque 72,78 kg; total de 397,90 kg.**

Assim, em respeito aos direitos dos consumidores, não há outra alternativa além de propor a presente demanda.

2 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Compete ao Ministério Público, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988, atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O seu artigo 129, III, por sua vez, garante o manejo da Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nele incluído o direito do consumidor, interesse diretamente afeto às funções institucionais do Ministério Público.

Tal diretriz, aliás, não se manteve circunscrita ao texto constitucional, mas foi reproduzida por outras normas claras ao fixar a respectiva incumbência ao Parquet, conforme se retira do artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e do artigo 90, VI, "a", da Lei Complementar Estadual n. 738 de 2019.

Não se pode olvidar ainda que a Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) prevê em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos

consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. E complementa, em seu artigo 82, I, elencando como legitimado concorrente à exercer tal defesa, o Ministério Público.

Por fim, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP) também fornecem arrimo ao Ministério Público para o manejo de ações de responsabilidade por danos concretos ou potenciais ao consumidor.

Inafastável, assim, a legitimidade do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para figurar no polo ativo desta ação, como órgão de tutela do direito do consumidor.

3 LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda decorre da responsabilidade direta sobre o dano ao consumidor, na condição de fornecedor de produto, assim definido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Verifica-se que a requerida enquadra-se no conceito de fornecedora de produto, uma vez que comercializa produtos do gênero alimentício, os quais são adquiridos por um destinatário final, portanto, consumidor. Sendo a demandada fornecedora, obriga-se pela comercialização e armazenagem dos produtos oferecidos em seu estabelecimento.

Ademais, da documentação acostada aos autos, infere-se que a fiscalização foi realizada diretamente no estabelecimento da demandada, inexistindo dúvida, portanto, de que as irregularidades foram ali encontradas.

Dessa forma, na condição de fornecedora de produtos, a requerida deve figurar no polo passivo da presente ação

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A defesa ao direito do consumidor adquiriu especial destaque no Brasil após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). A promulgação da CRFB, nesse sentido, é reconhecida como verdadeiro documento paradigmático no que se refere à evolução da legislação da proteção ao consumidor.

Ante sua importância, o direito do consumidor foi inserido no rol dos direitos fundamentais, constando no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". E ainda, como princípio geral da atividade econômica, previsto no artigo 170, V, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, o poder-dever do Estado, em todas as suas esferas de poder, em assegurar que os consumidores, efetivos ou em potenciais, tenham seu direito devidamente resguardado, fato que, por si só, é apto a fundamentar a presente demanda.

Contudo, ampliando a gama de proteção, e permitindo a instrumentalização dos dispositivos da Constituição Federal, as disposições do Código de Defesa do Consumidor também respaldam a pretensão deduzida.

Nesse sentido, tem-se como direito básico do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC).

A respeito dos direitos preconizados no inciso I do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, comenta a doutrina¹:

Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços. [...] Decorre ainda de tal direito o dever de os fornecedores retirarem do mercado produtos e serviços que venham a apresentar riscos à incolumidade dos consumidores ou terceiros, alheios à relação de consumo, e comunicar às autoridades competentes a respeito desses riscos, sem falar-se, evidentemente, do direito a uma indenização cabal por prejuízos decorrentes de tal fato do próprio produto,

¹ FILOMENO, JOSÉ GERALDO BRITO. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª ed., Forense Universitária, p. 137.

ou seja, responsabilidade advinda da simples colocação no mercado de produto ou prestação de serviço perigosos.

Ainda, prevê o artigo 8º do mesmo diploma legal:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Consoante definido no art. 18, § 6º, na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo: [...] II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Como se vê, a inobservância das normas de fabricação, distribuição ou apresentação torna os produtos impróprios ao consumo. torna os produtos impróprios ao consumo.

Por consequência, o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor esclarece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Nesse sentido, a apresentação e armazenamento de produtos alimentícios de origem animal é ainda regulada, essencialmente, pelo Decreto estadual n. 31455/87, que assim define os alimentos próprios para a venda:

Art. 5º. -A pessoa somente pode expor á venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que: I - estejam em perfeito estado de conservação; II -por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos á saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante; III -sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente; IV -obedeçam ás disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 9o. - A pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: I - provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente; II - não possuam registro no órgão federal competente, quando a ele sujeitos; III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovadas a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente;

Especificamente sobre a responsabilidade da fornecedora, e as medidas a serem adotadas, prevê a norma estadual:

Art. 96 - A pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é proibido: IV - expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado.

Art. 106 - A pessoa proprietária de/ou responsável por açougue ou similar é permitido: IV -a comercialização de produtos alimentícios derivados de carne e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito e da exposição de carnes "in natura", sendo proibida a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda.

In casu, nota-se que ao armazenar os pescados sem embalagem, e sem a indicação da procedência, a requerida infringiu o dever de proteção do consumidor, incidindo em ilícito civil. Em hipótese alguma poderiam os produtos estarem disponíveis para comercialização. Ademais, os produtos nem mesmo poderiam estar armazenados no local sem a devida higiene, sob perigo de contaminação dos outros produtos.

Fato é que a requerida não adotou as medidas necessárias para armazenamento e comercialização dos produtos, devendo ser responsabilizada.

Portanto, com essas condutas, além de infringir as normas acima citadas acima, é certo que a demandada violou também o direito coletivo de todas aquelas pessoas que frequentam seu comércio, uma vez que estiveram expostas a riscos decorrentes da oferta irregular dos produtos.

Nota-se, portanto, que os fatos elencados transcendem à mera infração administrativa, compondo-se na categoria das ilegalidades, com violação à ordem pública em detrimento do mandamento constitucional que garante a proteção ao consumidor.

5 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DO DANO MORAL COLETIVO

No que tange à responsabilização no âmbito dos danos oriundos das relações de consumo, convém destacar que o legislador brasileiro adotou a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco.

Observa-se que no caso, a responsabilidade do demandado subsume-se ao defeito pelo fato do produto, assim entendido como aquele em que o produto não oferece a segurança necessária.

A responsabilidade pelo fato do produto está prevista no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

E ainda, a demandada, na condição de comerciante do produto, é equiparada ao fornecedor conforme pode ser extraído do artigo 13 do mesmo diploma legal:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Dessa forma, não é necessário provar a culpa do fornecedor, mas tão somente o dano e o nexos causal. Assim, sempre que determinado produto ou serviço causar dano ao consumidor ou a seus equiparados, nasce para o fornecedor a obrigação de indenizar, sendo esta responsabilidade objetiva.

Nessa perspectiva, ao comercializar os produtos de origem animal em desacordo com a legislação pertinente ao seu uso, a requerida causou potencialmente danos a um número indeterminado de consumidores, expostos à prática ilegal do estabelecimento, daí emergindo o dever de indenizar coletivamente.

Nesse diapasão, o artigo 1º da Lei n. 7.347/85 consagra, em nosso ordenamento jurídico, a necessidade de reparação de toda e qualquer forma de dano moral coletivo, inclusive, do dano moral à coletividade de consumidores.

O dano moral coletivo se verifica quando há agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, como no caso de exposição de risco à saúde em decorrência da negligência no armazenamento/comercialização de produtos agrotóxicos em desacordo com a legislação.

Um dos pressupostos básicos para a configuração do dano moral coletivo é a ofensa à qualidade de vida da população, com reflexos direta e indiretamente prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem-estar da pessoa individual, social e coletivamente considerada.

No presente caso, agiu a demandada com alto grau de culpabilidade, na medida em que comercializou produtos impróprios ao consumo, em inobservância às normas de regência, expondo a risco a saúde de um número indeterminado de pessoas, sabendo ou devendo saber, por ser sua responsabilidade, as consequências desta conduta.

Ademais, importante ressaltar que a condenação à reparação dos danos morais coletivos deve ocorrer de forma a coibir os abusos característicos da sociedade de risco, certamente de forma moderada, em proporção suficiente para desestimular a reiteração da conduta, sem onerar sobremaneira a atividade empresarial, reequilibrando a relação entre fornecedor e consumidor.

Com isso, sugere-se que a condenação em pecúnia (por danos difusos causados) seja imposta em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como medida compensatória, considerando que além de todos os custos da máquina estatal para o andamento do feito na esfera extrajudicial, é necessário que seja movido também o Poder Judiciário, ante a falta de disposição da parte ré em resolver consensualmente e extrajudicialmente o presente litígio.

6 PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) o recebimento da presente ação e dos documentos que a acompanham;
- b) a citação da requerida para, querendo, apresentar a defesa que

entender pertinente;

c) a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente documental e testemunhal;

d) a total procedência da pretensão inicial, com a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em somente comercializar produtos em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização permanente das condições dos produtos à venda ao consumidor, no que se refere a prazo de validade, distribuição, apresentação e rotulagem, impondo-se multa diária não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento das referidas obrigações;

e) a procedência da pretensão inicial, com a condenação da requerido na obrigação de pagar, a título de indenização pelo dano moral coletivo (medida compensatória) causado aos consumidores, em montante não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13 da Lei n. 7.347/1985), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012;

f) a condenação da requerida ao pagamento das despesas processuais;

g) a dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, por se tratar de ação promovida pelo Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) para os fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Barra Velha, 13 de novembro de 2023.

[assinado digitalmente]

RENATO MAIA DE FARIA

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS

1 ZENO GILSOMAR RUTHS, brasileiro, estado civil desconhecido, médico veterinária da CIDASC, nascido em 14-1-1972, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Iracema Ribeiro Ruths, RG e CPF desconhecidos, com endereço profissional na Rua Princesa Izabel, n. 106, Joinville/SC, telefone (47) 3481-2328;

2 LUÍSA RICHTER, brasileira, solteira, médica veterinária da CIDASC, nascido em 24-3-1983, natural de Joinville/SC, filho de Johni Richter e de Elisabeth Grubba Richter, RG n. 4.694.697/SC, CPF n. 041.626.329-10, com endereço profissional na Rua Princesa Izabel, n. 106, Joinville/SC, telefone (47) 3481-2328;

3 ANDREA DE QUEIROZ BRUNDO, brasileira, divorciada, médica veterinária da CIDASC, nascida em 12-7-1967, natural de Caxias do Sul/RS, filho de Luiz Carlos Piraine Brundo e de Maria Neves de Queiroz Brundo, CPF n. 624.006.579-04, com endereço profissional na Rua Princesa Izabel, n. 106, Joinville/SC, telefone (47) 3481-2328, endereço eletrônico andreaqb@cidasc.sc.gov.br.